



Protocolo: 35617

Nº: 8035

Segunda, 06 de Novembro de 2023

ACÓRDÃO: 045/2023  
RECURSO DE OFÍCIO: 027/2023  
PROCESSO: 0208022019-5  
LANÇAMENTO: A.I Nº [993/2019-46](#)  
RECORREN.: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECOR. P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
CAD/ICMS: 03.020484-4  
CNPJ/MF: 02.838.531/0001-83  
RELATOR: ANATAL DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA  
DECISÃO:CERF-PLENO  
DATA DO JULGAMENTO: 20/10/2023

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO (FATURA). AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. 1. RECURSO DE OFÍCIO. PARCIALMENTE PROVIDO. OPERAÇÃO DE COMODATO. CONTRATO INEXISTENTE. ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DEVIDO. 2. OPERAÇÃO NÃO ALCANÇADA PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INDEVIDA A COBRANÇA. 3. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS/ST PELO PAGAMENTO (ART. 156, I, CTN e enunciado da Súmula 2 do CERF/AP).

1) [O crédito tributário lançado referente as operações de comodato fazem-se necessário a comprovação do contrato de comodato, para legitimar tal operação entre as partes, o que não foi observado nos autos, na forma e exigência do inciso X, do art. 3º, do Anexo I, do Decreto nº 2269/98-RICMS/AP;](#)

2) Os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária devem constar em convênios e protocolos de acordos celebrados com as demais unidades da federação e nas legislações estaduais, com observação dos itens que implementarem, o CEST, a classificação NCM/SH e as respectivas descrições constantes nos Apêndices II a XXVI correspondente NCM e descrição da mercadoria, requisitos que devem ser observados conjuntamente pelo fisco estadual para caracterizar a ocorrência do fato gerador da Substituição Tributária (Decreto 2269/98, Anexo III, Art. 7º, § 6º);

3) Comprovada por meio de declarações e pagamentos/recolhimentos pelo Substituto Tributário ocorre hipótese de extinção de parte do crédito tributário, na forma do art.156, I, da Lei nº 5.172/66-CTN e enunciado da Súmula 2 CERF/AP.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Estadual de Recursos Fiscais - CERF/AP, por unanimidade de votos de seus membros, conheceu do recurso de Ofício, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar a Decisão da JUPAF nº 137/2022, manter parcialmente o Auto de Infração nº 10900000.11.00000993/2019-46, face extinção dos valores recolhidos, conforme Art. 156, I, do CTN (Lei nº 5172/1966) e enunciado da Súmula 2 do CERF/AP, e afastar a operação não alcançada pelo regime de substituição tributária.

Participaram do julgamento o Presidente do CERF/AP Itamar Costa Simões, a Procuradora Fiscal, Dra. Mayara Lourenço do Nascimento Mouzinho; e demais Conselheiros: Jean Carlos Brito, Héber Segeti Pimentel, Daniel Braz de Araújo, Franck José Saraiva de Almeida, Raimundo Simão Batista, João Bittencourt da Silva, Aleck Martins Dias e Anatal de Jesus Pires de Oliveira (Relator).

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Amapá - CERF-AP, em Macapá-AP, 27 de outubro de 2023.

[ANATAL DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA](#)

Conselheiro do CERF-AP

ITAMAR COSTA SIMÕES

Presidente do CERF-AP

**ESTADO DO AMAPÁ**  
**NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL**

**Caio de Jesus Semblano Martins**  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

**Contato:**

**Email: [diofe@sead.ap.gov.br](mailto:diofe@sead.ap.gov.br)**

Sede: Av. Procópio Rola, 2070

Bairro Santa Rita Macapá-AP

CEP: 68.901-076



**[diofe.ap.gov.br](http://diofe.ap.gov.br)**